



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720632/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.143 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente POTIGUAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com a exigência do crédito tributário no valor total de

R\$57.545,05 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado no regime de lucro real referente a janeiro a dezembro do ano-calendário de 2009, e-fls. 02-09:

0001 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO MENSAL
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO

Valor do Imposto de Renda na Fonte apurado mediante confronto entre valores escriturados e os valores declarados pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexo. Contribuinte não transmitiu DCTF retificadora confessando os valores pagos antes do início da fiscalização, mesmo após ser intimado a fazê-lo.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009: Art. 841 do RIR/99.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/02 n.º 102-004.196, de 17.04.2023, e-fls. 265-269:

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 5ª TURMA/DRJ02 de Julgamento, por maioria de votos, julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o lançamento na totalidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.04.2019, e-fl. 274, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.05.2019, e-fls. 276-283, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. DO MÉRITO

III.I. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS EM VIRTUDE EFETIVO RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM MOMENTO ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Conforme síntese fática, cinge-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 102-004.196, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Luís (MA), com o objetivo de elucidar as divergências quanto o lançamento realizado à título IRRF.

Isso porque a Delegacia, além de julgar pela improcedência da impugnação, considerou a legitimidade do lançamento realizado e requer o pagamento do suposto saldo devedor apurado na monta de R\$ R\$ 57.545,05 (cinquenta e sete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos): [...]

Naquela oportunidade, a Delegacia, por intermédio do Acórdão in comento mencionou que i) a lavratura do Auto de Infração decorreu da apuração dos valores provisionados em escrituração contábil; ii) o Contribuinte efetuou as retificações da DCTF somente após a ciência do Auto de Infração; iii) a falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração de tributo enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Contudo, Nobre Julgadores, existem inconsistências no acórdão vergastado, uma vez que não há que se falar em lançamento de ofício para o caso em tela, em

razão de que, na realidade, houve lançamento por homologação (art. 150, do CTN) e, por conseguinte, já fora confirmado nos próprios autos o recolhimento das quantias de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Explica-se.

O primeiro ponto que precisa ser aduzido no presente recurso é que, pelo simples fato de o Contribuinte ter entregue algumas declarações “zeradas”, referentes ao ano base 2009, a Administração Fazendária concluiu, sem qualquer observância aos sistemas utilizados para conferência de recolhimentos, que o Sujeito Passivo supostamente não havia adimplido com os débitos tributários e caberia lançamento de ofício com acréscimos legais.

Todavia, no caso em tela, existe a perpetuação de tal divergência, seja a realizada pela Autoridade Fiscal ou pela DRJ no julgamento da impugnação apresentada, de modo que não aconteceu, até o momento, uma análise criteriosa e/ou minuciosa ao caso em tela, pois o Contribuinte arcou, antes da lavratura do Auto de Infração, com os tributos devidos e, inclusive, juntou os comprovantes de pagamentos no feito.

Abre-se parênteses para transpor que a fase inicial do iter da tributação corresponde o procedimento de fiscalização, envolvendo uma série de atos e termos visitantes à determinação e à formalização da exigência fiscal. Mas, segundo o art. 142 do CTN, o procedimento de fiscalização compreende ações desenvolvidas pela Autoridade Fiscal em face do contribuinte para:

- a) verificar a ocorrência do fato imponible, que se dá por meio de: diligências, requisições de informação a terceiros e intimações ao contribuinte;
- b) quantificar a base de cálculo do tributo e o montante devido;
- c) verificar a suficiência do pagamento efetuado em relação ao tributo apurado;
- d) formalizar o crédito tributário por meio de auto de infração ou notificação do lançamento, na hipótese de constatação de insuficiência de pagamento; e
- e) dar ciência ao contribuinte da formalização da pretensão fiscal.

Nesse sentido, a atuação da Autoridade Fiscal no procedimento fiscalizatório é vinculada à lei, dela não podendo o agente se afastar sob pena de viciar o procedimento fiscal e, por decorrência, o lançamento tributário porventura subsequente.

Para o caso dos autos, a fundamentação apresentada não possui o simples caráter de “jogar palavras ao vento”, em virtude de que não houve a observância pela Autoridade Fiscalizadora e pela DRJ dos recolhimentos realizados pelo contribuinte, estando, em verdade, carregado de vícios o presente processo.

Ou seja, o ponto nodal do presente recurso é que o lançamento realizado inclui tributos já pagos pelo Contribuinte, o que melhor será destacado e comprovado a seguir.

Nota-se que os créditos tributários exigidos à título de IRRF, especificamente do ano base de 2009, resultam no montante de R\$ 26.621,72 (vinte e seis mil e seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), conforme lavratura do auto de infração (fls. 6): [...]

Dessa forma, percebe-se que, antes mesmo da lavratura do auto de infração, que foi em 26/02/2014, os tributos relacionados as quantias de IRRF já tinham sido

devidamente recolhidos, conforme os comprovantes de pagamento extraídos do sistema e-cac e anexados nos presentes autos.

Por sua vez, no intuito de clarificar que a cobrança dos débitos não prospera, o Contribuinte elaborou planilha a fim de elucidar o fato de que tal dívida efetivamente não existe [...].

É simples visualizar que as somas apartadas dos comprovantes de pagamentos e das competências de janeiro a dezembro/2009 em cobrança no auto de infração chegam ao mesmo coeficiente de R\$ 26.621,72 (vinte e seis mil e seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), coadunando-se para a quitação dos débitos tributários (IRRF).

Inclusive, nota-se no próprio Acórdão n.º 102-004.196 proferido pela DRJ que os débitos tributários, dos períodos entre jan/2009 a dez/2009, foram devidamente quitados, restando somente ínfimo saldo remanescente a pagar, [...].

Pelo exposto no r. acórdão, é possível observar que não só houve o pagamento de IRRF referente a todas as competências do ano de 2009, mas, também, ocorreu o recolhimento em montantes que ultrapassam os valores cobrados pela r. Delegacia, com a inclusão de juros e multa.

Em outras palavras, Nobre Julgadores, os créditos vinculados, para além de serem superiores ao montante devido, por inúmeras vezes, zeram o saldo devedor, não tendo que se falar em uma cobrança na monta de R\$ 57.545,05 (somados com juros e multa).

Isso é fácil de perceber visto que, como já mencionado, todos os comprovantes de pagamentos foram anexados no feito e podem ser consultados pelo sistema e-Cac, motivo pelo qual, se realmente realizada uma análise pormenorizada do caso em tela, restará comprovado i) o devido pagamento dos débitos tributários em cobrança relativos a algumas competências e, por conseguinte, uma cobrança em duplicidade; ii) o ínfimo saldo devedor a ser quitado, incomparável ao montante em cobrança. [...]

Pelo exposto, não há que se falar em uma cobrança no patamar de 50 mil reais, dado que o débito tributário foi quitado praticamente em sua integralidade, restando tão somente o valor de R\$ 1.327,21 (mil e trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Outra vez, Excelência, o fato de as declarações terem sido apresentadas “zeradas” (e posteriormente retificadas) não conclui, por si só, para a circunstância de que não houve o recolhimento dos tributos por parte do Sujeito Passivo. Muito pelo contrário, conforme demonstrado nos autos, os pagamentos aconteceram, de modo que agora o Contribuinte está sendo cobrado em duplicidade. [...]

Diante do exposto, uma vez comprovado o pagamento, antes mesmo da lavratura do auto de infração, dos tributos exigidos nos presentes autos, especificamente das quantias de IRRF (janeiro a dezembro/2009) e das quantias retidas na fonte, torna-se necessária a declaração de nulidade do lançamento pela extinção do crédito tributário em razão do pagamento, nos termos dos arts. 142 e 156, II, do Código Tributário Nacional.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que o presente Recurso Voluntário seja recebido, acolhido e provido a fim de:

a) Reformar o acórdão da DRJ para declarar a nulidade do lançamento em decorrência do recolhimento, antes da lavratura do auto de infração, dos tributos exigidos nos presentes autos, especificamente das quantias de IRRF (de janeiro a dezembro/2009), evidenciadas pelos comprovantes de pagamentos anexos ao recurso e pelo próprio acórdão recorrido, de acordo com os arts. 142 e 156, II, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, e-fl. 02-09 que

Valor do Imposto de Renda na Fonte apurado mediante confronto entre valores escriturados e os valores declarados pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexo. Contribuinte não transmitiu DCTF retificadora confessando os valores pagos antes do início da fiscalização, mesmo após ser intimado a fazê-lo.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). Ainda, “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” mesmo porque tem direito, perante a Administração, de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (inciso III do art. 3º e art. 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em regra, as provas documentais, assim como os fundamentos de defesa e o pedido de diligência, devem ser apresentados por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual (art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), exceto, entre outras hipóteses, a apresentação de

documentos complementares no contexto da discussão da matéria em litígio que apenas sistematizam o conteúdo dos documentos tempestivamente apresentados.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que a alteração do lançamento de ofício não dispensa a respectiva comprovação.

Consta que no curso do procedimento fiscal, após o início do procedimento fiscal, a Recorrente alega que efetivou pagamentos que devem ser considerados como extinção do crédito tributário constituído pela lançamento de ofício.

Tem-se que procedimento fiscal tem início com primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que a espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores (art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com amparo na Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e nos arts. 196, 898, 908, 949, 971 e 972 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, restou comprovada a ciência válida da Recorrente início do procedimento fiscal em 10.05.2013, e-fl. 12.

O Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 290 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020).

Assim, incumbe à autoridade administrativa, em sendo o caso, rever de ofício o lançamento em face da verificação de eventuais recolhimentos disponíveis próprios para extinção do presente crédito tributário.

A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/02 n.º 102-004.196, de 17.04.2023, e-fls. 265-269, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

DO LANÇAMENTO

O lançamento refere-se aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF escriturados na contabilidade da impugnante, ano-calendário 2009, mas que não foram confessados em DCTF.

Conforme informado no Termo de Intimação, as DCTF do ano-calendário 2009 foram entregues sem qualquer débito declarado.

Diante da omissão da impugnante em atender ao solicitado, o lançamento foi formalizado, de acordo com os valores demonstrados no Anexo I.

Em sua impugnação, a recorrente alega que a dívida não existe pois os tributos relacionados às competências 2009 foram todos recolhidos, conforme cópias das DCTF e cópias dos comprovantes de arrecadação apresentados.

Os argumentos não procedem.

A impugnante apurou, em sua contabilidade, valores de IRRF a recolher, sob os códigos de receita 0561 e 1708, mas não confessou tais débitos nas DCTF de 2009.

Cabe destacar que a DCTF, por configurar confissão de dívida, afasta a necessidade de constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.

Inicialmente, a impugnante apresentou DCTF originais em 13/05/2011, relativa ao 1º semestre/2009 e em 08/04/2010, relativa ao 2º trimestre de 2009, sem qualquer débito confessado.

Além disso, efetuou recolhimentos sob códigos de receita 0561 e 1708 em, regra geral, valores inferiores aos apurados na sua contabilidade.

Em 18/02/2014, foi intimada a retificar as DCTF para inclusão dos valores recolhidos até aquela data (coluna G do Anexo I do Termo de Intimação Fiscal).

Todos os valores (apurados na contabilidade e recolhidos) foram demonstrados no Anexo I (fls. 19) ao Termo de Intimação datado de 17/02/2014 (fls. 18). Os valores descritos na coluna G corresponderiam aos valores de IRRF recolhidos, mediante DARF, deduzidos dos valores confessados em DCTF.

Entretanto, as DCTF foram retificadas somente em 17/03/2014, após, portanto, a ciência do Auto de Infração (ocorrida em 26/02/2014).

Na retificadora, foram confessados os seguintes débitos: [...]

Cabe destacar que os valores foram retificados estão de acordo com os valores lançados

no Auto de Infração.

Ou seja, a impugnante confessou os valores objetos do lançamento, mas somente o fez após a formalização deste.

Destaque-se que no Anexo I do Termo de Intimação de 17/02/2014, foi incluída coluna demonstrativa dos valores que seriam objeto de lançamento, caso a solicitação para retificação da DCTF para confissão dos valores recolhidos fosse atendida.

Assim, ofereceu-se à impugnante oportunidade para evitar o lançamento de ofício referente aos valores já recolhidos.

Mas diante do não atendimento à intimação, o lançamento foi realizado pelo valor total extraído da contabilidade da recorrente.

Conclui-se, portanto, que são improcedentes os argumentos da impugnante de que a dívida não existe pois além da ausência de confissão tempestiva dos débitos tributários por ela mesma apurados, os valores recolhidos, antes do início do procedimento fiscal, foram inferiores aos efetivamente devidos (e confessados pela impugnante depois da ciência do Auto de Infração).

Assim sendo, o Acórdão da 5ª Turma DRJ/02 n.º 102-004.196, de 17.04.2023, e fls. 265-269, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma

jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva